



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo nº** 16682.904096/2011-56  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3402-002.304 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 25 de setembro de 2019  
**Assunto** DILIGÊNCIA. PIS/COFINS INSUMOS.  
**Recorrente** VALE S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência nos termos da proposta de diligência apresentada pela Conselheira Maysa de Sá Pittondo Deligne, designada para redigir o voto vencedor. Vencida a Conselheira Cynthia Elena de Campos que entendia pela desnecessidade da diligência.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos – Relatora

(documento assinado digitalmente)

Maysa de Sá Pittondo Deligne - Redatora designada

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Muller Nonato Cavalcanti Silva (Suplente convocado), Thais de Laurentiis Galkowicz e Rodrigo Mineiro Fernandes (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 12-50.151, proferido pela 17ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ, que por unanimidade julgou improcedente a manifestação de inconformidade interposta.

Por bem descrever os fatos ocorridos até aquele momento, transcrevo o relatório da Resolução nº 3402-000.523 (fls. 1.649-1.657):

Trata-se o processo de Declaração de Compensação (Dcomp) de crédito de Cofins não cumulativa (exportação), relativa ao 4º trimestre de 2004, Ressarcimento este formalizado pelo sujeito passivo no PER/DCOMP n.º 04219.00532.291009.1.1.098505, no valor de R\$ 45.903.719,66 (quarenta e cinco milhões, novecentos e três mil, setecentos e dezenove reais e sessenta e seis centavos).

A DRF/Vitória exarou despacho decisório não homologando a compensação pretendida em face do não reconhecimento do direito creditório, lastreando suas declarações no Despacho proferido pela Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes – Demac/RJO, na qual houve a constatação de que o crédito pleiteado pelo sujeito passivo fora tomado principalmente sobre o valor das aquisições de bens para revenda e de bens/serviços utilizados como insumos no processo produtivo da requerente, assim como despesas de energia elétrica, de aluguel de equipamentos, despesas de armazenagem e frete na operação de vendas e encargos de depreciação dos bens do ativo imobilizado, sendo indeferido em sua integralidade sob os seguintes fundamentos:

Rateio Proporcional: foram aceitos os valores adotados pela empresa empregando o critério de rateio.

Bens para Revenda: os valores informados na DICON não encontram sustentação nos arquivos digitais das notas fiscais a que se referem, ou sequer nas memórias de cálculo apresentadas pelo contribuinte;

Bens utilizados como insumos: os valores constantes da memória de cálculo do próprio contribuinte mostram que os valores alocados nesta ficha contemplam tanto os dispêndios utilizados na industrialização, quanto custos e despesas de uso e consumo;

Serviços utilizados como insumos: para este item aplica-se a mesma disposição legal utilizada nos bens de insumo (tópico acima), qual seja, a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil n.º 404, de 2004, que dispõe serem passíveis do crédito a aquisição de serviços utilizados diretamente na produção dos bens destinados a venda ou aplicados na prestação dos serviços vendidos pela contribuinte.

No caso em tela, segundo a análise fiscal, o sujeito passivo apropriou-se de créditos que não se enquadrariam no conceito regulamentado pela citada Instrução Normativa, tais como: serviços portuários (capatazia; rebocagem; movimentação de container; e serviços diversos prestados a bordo de navio), transporte realizado entre estabelecimentos; projetos e estudos de engenharia e geologia; lavagem de roupas comuns; serviços de chaveiro; serviços de cozinha; manutenção de equipamentos ferroviários; limpeza e manutenção prediais etc., asseverando que os mesmos não guardam direta correlação com a produção de minério, sendo entendidos como serviços auxiliares.

Despesas de energia elétrica: Não houveram objeções aos valores de crédito da COFINS decorrentes da aquisição de energia elétrica apropriados pela empresa;

Despesas de alugueis de máquinas e equipamentos locados: os valores apresentados à Autoridade no curso da fiscalização são incompatíveis com os declarados em DICON, e, não tendo os mesmos base probatória que contrariasse ao que apresentou o sujeito passivo, restou ao Fisco considerar aqueles da memória de cálculo apresentada pela empresa;

Despesas de armazenagem de mercadorias e frete na operação de vendas: foram aceitos pelo Fisco os valores declarados pela contribuinte para composição de seu crédito, encontrando os mesmos respaldo nos arquivos digitais das notas fiscais apresentados à fiscalização;

Créditos relativos a bens do ativo imobilizado: Considerando que a empresa não logrou êxito em demonstrar a base de cálculo dos créditos relativos a bens do ativo

imobilizado, foram retificados os valores declarados no Dacon e considerados os valores informados nas planilhas entregues pela contribuinte;

Por fim, a ação fiscal tendente a análise do crédito pleiteado pelo contribuinte resultou no entendimento de que seriam necessárias retificações nas DACON's relativas ao período fiscalizado, procedeu a inclusão, de ofício, das diferenças de débitos encontradas ao longo da verificação dos créditos, acabando, conseqüentemente, por consumir integralmente o crédito reconhecido, ante à dedução dos valores mensais de COFINS a pagar, por conta da inserção de débitos e da glosa de créditos.

### **Manifestação de Inconformidade**

Cientificado do despacho decisório o contribuinte apresentou sua Manifestação de Inconformidade em 16/01/2012 (fls. 12/30 – numeração eletrônica), sustentando a reforma do despacho decisório acima relatado, nos termos que, por medida de brevidade e de eficiência da instância a quo, a seguir transcrevo:

a) A RFB deixou de realizar um exame detido e profundo acerca das circunstâncias essenciais para se reputar determinado custo ou despesa como passível de gerar crédito, à alegação de que caberia a prova ao próprio contribuinte;

b) A auditoria fiscal não realizou qualquer diligência no sentido de averiguar, concretamente e de acordo com as especificidades desse, a legitimidade dos créditos, com flagrante ofensa ao princípio da verdade material;

c) Nos termos do art. 142 do CTN, a atividade de lançamento pressupõe delimitação exaustiva de todos os elementos de fato que deram origem à matéria tributável, e não em simples presunções e conjecturas, sob pena de violação à garantia da estrita legalidade, cravada nos arts. 90 e 97, I do CTN;

d) A ausência de elementos concretos e objetivos a justificar a glosa afronta a garantia constitucional da ampla defesa;

e) Seja por não exaurir a matéria tributável, seja por violar a garantia constitucional da ampla defesa, o despacho decisório é anulável;

f) O regime não cumulativo da Cofins possui fundamento na própria Constituição. Não é dado à lei interferir no conteúdo da regra, para limitá-la ou restringi-la, reduzindo a sua eficácia, no sentido de desonerar a cadeia produtiva do ônus incorrido com o tributo nas anteriores etapas do ciclo econômico;

g) O que deve ser observado é a vinculação entre a receita verificada na etapa anterior do ciclo econômico, que representou custo ou despesa para o adquirente ou tomadores do serviço, e a receita auferida ao final por aqueles. O critério da vinculação física entre as mercadorias adquiridas e aquelas objeto de saída, aplicáveis ao IPI e ICMS, não pode ser transplantado para o caso vertente;

h) O direito aos créditos da contribuição está atrelado aos custos, despesas e encargos de tudo o que contribua para a obtenção de receitas;

i) Conforme justificado pela descrição dos itens apresentados pela fiscalização, bem como as descrições dos itens e Notas Fiscais de aquisição ora anexadas aos autos e/ou respectivas telas dos sistemas da Suplicante (doc. 03) eles são aplicados diretamente no seu processo produtivo e indispensáveis a este, o que poderá ser demonstrado, ainda, pela prova pericial cuja produção desde já se pleiteia;

j) Cita a Solução de Divergência COSIT n.º 35/2008;

k) O Fisco deixou de atentar para a natureza dos equipamentos, partes e peças e serviços adquiridos e sua aplicabilidade, informações essas disponibilizadas pela autuada,

Fl. 4 da Resolução n.º 3402-002.304 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 16682.904096/2011-56

através de planilha demonstrativa. Notadamente porque o objeto social da autuada é por demais amplo;

l) A atuação da prestadora de serviços portuários ao recepcionar os vagões, desembarcar e agrupar minério e, inclusive, embarcá-lo diretamente nos navios, consiste em etapa indissociável do transporte da mercadoria, razão pela qual é de se tratar a despesa como parcela do custo do transporte;

m) Também não foram consideradas despesas de frete na operação de venda, tais como serviços prestados pela MRS Logística S/A, no transporte de minério modal ferroviário, entre a mina e o Porto, bem como LogIN Logística Intermodal S/A, responsável pelo transporte marítimo. Junta telas do seu sistema, por amostragem, que representam o lançamento contábil de Notas Fiscais não incluídas no cálculo Fiscal (doc. 06), o que demonstra a inexatidão do trabalho fiscal e autoriza a realização de prova pericial, desde já requerida;

n) O transporte entre estabelecimentos é uma etapa indissociável do transporte do produto como um todo, composta de várias etapas que, ao cabo, tem por fim a entrega da mercadoria ao consumidor;

o) Não prospera o valor informado pelo Fisco a título de crédito pela aquisição de energia elétrica, que admitiu apenas o montante informado no Dacon, sem considerar as informações prestadas pelo contribuinte durante a fiscalização;

p) Requer o deferimento de prova pericial técnica e contábil, apresentando quesitos e indica assistente técnico;

### **Julgamento de 1ª Instância**

Em análise aos argumentos sustentados pelo sujeito passivo em sua defesa, a 17ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro/RJ (DRJ/RJ1), houve por bem em considerar Improcedente o pleito do contribuinte, ementando seu julgamento nos seguintes termos:

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004*

*NULIDADE. PRESSUPOSTOS.*

*Ensejam a nulidade apenas os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.*

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ELEMENTOS DE PROVA.*

*A prova deve ser apresentada na manifestação de inconformidade, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, por força do artigo 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72.*

*MATÉRIA NÃO CONTESTADA.*

*Operam-se os efeitos preclusivos previstos nas normas do processo administrativo fiscal em relação à matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.*

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PERÍCIA.*

*A autoridade julgadora de primeira instância indeferirá as diligências e perícias que considerar prescindíveis ou impraticáveis, fazendo constar do julgamento o seu indeferimento fundamentado.*

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL  
COFINS*

*Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004*

*NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMOS.*

Fl. 5 da Resolução n.º 3402-002.304 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 16682.904096/2011-56

*Para fins de apuração de créditos da não-cumulatividade, consideram-se insumos os bens e serviços diretamente aplicados ou consumidos na fabricação do produto.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

As preliminares suscitadas foram rejeitadas por entender a DRJ/RJ1 que o despacho fora proferido por agente competente, baseado nos elementos apresentados pelo próprio contribuinte, o qual ainda oportunizou a pertinente defesa, não incorrendo, portanto, na previsão do art. 59 do Decreto n.º 70.235/72.

No mérito a DRJ confirmou o entendimento da Autoridade Preparadora, esposando que o conceito de insumo não engloba “todo e qualquer bem ou serviço que gera despesa necessária para as atividades da empresa”, nos termos estritos do que prevê IN SRF 404/2004, assegurando ainda, que nas rubricas em que insistiu o contribuinte em comprovar sua relação com o processo produtivo, as provas apresentadas não foram suficientes para que se reformasse a decisão recorrida.

Entendeu ainda a DRJ que cabe a administração constatar o aproveitamento indevido de créditos não autorizados por lei, e, nos termos do que preconiza o art. 111 do CTN, efetuar os ajustes necessários à correta determinação da Cofins devida pelo contribuinte no período.

Quanto à contestação específica do contribuinte pela glosa das rubricas de despesas com frete e energia elétrica, o julgador salienta que a Autoridade Preparadora acatou as próprias informações prestadas pelo contribuinte nas memórias de cálculo apresentadas e que ao divergir dos valores considerados o sujeito passivo contesta suas próprias informações, solicitando a retificação de seu demonstrativo, sem ao menos indicar claramente os valores que entende corretos.

Por fim, rejeita o pedido de perícia por entender que a comprovação dos fatos alegados na manifestação de inconformidade não demanda a ajuda de perito.

### **Do Recurso Voluntário**

Cientificado do Acórdão de 1ª Instância em 07/12/2012, conforme documento de fls. 1117 - numeração eletrônica, o contribuinte apresentou, tempestivamente seu Recurso Voluntário, alegando, sinteticamente que:

É nulo o despacho decisório que considerou indevido os créditos apropriados, glosando-os sem justificativa concreta e objetiva, o que a prejudica o direito de defesa do contribuinte na medida em que o impede de contrapor adequadamente os argumentos fiscais;

É essencial a realização de perícia, pois que a demonstração da origem dos créditos transcende o conhecimento da autoridade fiscal, sendo eminentemente técnica, o que, se lhe for negado, ofende o direito ao contraditório e à ampla defesa, e ainda a busca da verdade material;

No mérito o Recorrente argüiu que o entendimento utilizado pela DRJ julgadora quanto ao conceito de insumos é diverso da interpretação que vem sendo utilizada pelo CARF, bem mais ampla do que as diretrizes da IN SRF 404/2004 e discorre sobre a aplicação específica em seu processo produtivo de alguns insumos glosados, asseverando a necessidade de perícia para efetiva constatação.

### **Distribuição**

Tendo o processo sido distribuído a esse relator por sorteio regularmente realizado, vieram os autos para relatoria, por meio de processo eletrônico, em 01 volume, numerado até a folha 1648 (hum mil, seiscentos e quarenta e oito páginas), estando apto para análise

Fl. 6 da Resolução n.º 3402-002.304 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 16682.904096/2011-56

desta Colenda 2ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara, da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

Através da Resolução n.º 3402-000.523, este Colegiado concluiu que restaram segredadas as verificações da fiscalização sob determinadas rubricas, sem, no entanto, constar a composição efetiva dos respectivos "bens e direitos" que a compõem, em especial quanto à rubrica "bens utilizados como insumos".

Com isso, o julgamento foi convertido em diligência para que a Unidade de Origem detalhasse e apontasse objetivamente cada bem ou direito que compõe as rubricas relacionadas, possibilitando a identificação e esclarecimentos sobre o papel dos mesmos no processo produtivo do sujeito passivo, com a descrição minuciosa do referido processo.

Através do Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal n.º 07185.00-2017-00134-4 (fls. 1668-1671), a Divisão de Fiscalização (DIFIS) da Delegacia especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes (DEMAC) deu cumprimento à Resolução em referência, com Informação Fiscal apresentada às fls.1.741 a 1.749 dos autos.

Em cumprimento à intimação fiscal, a Contribuinte apresentou a manifestação e laudo pericial de fls. 1758 a 1931, com a conclusão de que *"restou comprovado que as glosas efetuadas quanto as despesas de aquisições de equipamentos, suas peças e partes, materiais e serviços contratados (insumos do processo produtivo), são indevidas, vez que, de acordo com a alocação efetuada para os itens da amostragem selecionada, estas são indubitavelmente caracterizadas como insumos, uma vez que integram o processo produtivo da VALE SA."*

Às fls. 1.934-1.936, foi proferido despacho para concessão de vistas à Procuradoria, com resposta através da manifestação de fls. 1.938-1.943, pela qual reforça que a Contribuinte não impugnou o Despacho Decisório quanto aos créditos referentes aos bens do ativo imobilizado, operando-se a preclusão, bem como o laudo traz informações sobre o processo de produção, sem, contudo, fazer a devida correlação com os bens e serviços glosados.

É o relatório.

## **Voto Vencido**

Conselheira Cynthia Elena de Campos, Relatora

### **1. Pressupostos legais de admissibilidade**

Nos termos do relatório, verifica-se a tempestividade do recurso, bem como o preenchimento dos demais requisitos de admissibilidade, resultando em seu conhecimento.

Fl. 7 da Resolução n.º 3402-002.304 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 16682.904096/2011-56

## 2. Do julgamento do presente processo

O pedido de crédito objeto deste processo fora tomado sobre o valor das aquisições de bens para revenda e de bens/serviços utilizados como insumos no processo produtivo da Recorrente, assim como despesas de energia elétrica, de aluguel de equipamentos, despesas de armazenagem e frete na operação de vendas e encargos de depreciação dos bens do ativo imobilizado.

Como mencionado em Resolução n.º 3402-000.523, requerida pelo anterior Conselheiro Relator João Carlos Cassuli Junior, a contenda que emana dos autos é relativa, especificamente, a conceituação de insumos na análise da apropriação de créditos não cumulativos da Cofins, segundo a disposição do artigo 3º da Lei 10.833/2003.

Foi apresentado pela Contribuinte o Pedido de Ressarcimento de COFINS, o qual foi integralmente indeferido ante ao fato de terem sido também constadas divergências nas apurações do contribuinte, procedendo-se ao ajuste de suas declarações e constatando-se a inexistência de saldo a ressarcir.

Em cumprimento à diligência objeto da Resolução, o processo foi baixado à origem para detalhamento objetivo de cada bem ou direito que compõe as rubricas que originaram o direito creditório, possibilitando, ainda, identificar e esclarecer efetivamente qual o papel dos mesmos no processo produtivo do sujeito passivo.

Em resposta, veio aos autos a Informação Fiscal de fls. 1.248 a 1.256 com as seguintes considerações:

### Conclusão

Diante dos fatos expostos, para esta Fiscalização, mesmo desconsiderando os conceitos estabelecidos na IN SRF n.º 404, de 2004, não seria possível validar os créditos de Cofins pleiteados pela contribuinte, pois falta conjunto probatório hábil a amparar as suas alegações, tendo em vista que as memórias de cálculo apresentadas pela impugnante restringiram-se a parte dos valores informados no Dacon e ambas as planilhas apresentadas, de bens e de serviços utilizados como insumos, não permitem a plena verificação solicitada pelo CARF.

Por fim, cabe repisar que foram acostadas aos autos: as planilhas apresentadas pela contribuinte na fase inquisitória e no âmbito desta diligência e as planilhas elaboradas pela fiscalização a partir dos arquivos acostados ao processo, nas quais foram inseridas tabelas dinâmicas e filtros para auxiliar os ilustres conselheiros na tarefa de identificar os créditos de Cofins que a mineradora faz jus. Não obstante, fica a Demac/RJO a disposição para dirimir novas dúvidas e refazer os cálculos que o CARF julgarem devidos em decorrência de posicionamentos favoráveis à contribuinte.

### Considerações Finais

Esta Informação Fiscal decorre da Resolução n.º 3402-000.524 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária às e-fls. 1152/1160.

Os documentos referentes à diligência e que serviram de esteio para as conclusões constantes nesta informação fiscal já se encontram no processo administrativo n.º 16682.904223/2011-17.

E, para constar e surtir todos os efeitos legais, lavra-se o presente termo, que é assinado eletronicamente pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e cuja ciência pelo sujeito passivo dar-se-á por meio digital através do domicílio tributário eletrônico.

Fl. 8 da Resolução n.º 3402-002.304 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 16682.904096/2011-56

Por fim, fica reaberto o prazo de 30 (trinta) dias contados da data de ciência desta Informação Fiscal para a contribuinte apresentar recurso ao CARF contrapondo as conclusões resultantes da diligência realizada.

Em cumprimento à Resolução n.º 3402-000.523, a Unidade de Origem solicitou à empresa a descrição dos processos produtivos e de prestação de serviços da empresa, empregados no ano de 2004, vinculados a um código exclusivo a cada uma de suas etapas, de forma que fosse possível verificar a função efetiva dos insumos no processo produtivo do sujeito passivo.

Todavia, o Auditor Fiscal observou que as planilhas apresentadas neste momento não espelham os valores informados no Dacon ou nas planilhas originalmente entregues à Auditoria quando os pedidos de ressarcimento foram apreciados.

Argumentou a fiscalização que a empresa alterou critérios de classificação dos seus créditos e selecionou a apresentação de seus dados, a exemplo das planilhas referentes aos valores dos serviços utilizados como insumos.

Intimada sobre o resultado da diligência, a Recorrente apresentou manifestação, juntando aos autos Laudo Pericial elaborado pela TYNO CONSULTORIA, sobre o qual se manifestou a PGFN pugnando pela manutenção da decisão de 1ª Instância, uma vez que o laudo traz informações sobre o processo de produção, sem, contudo, fazer a devida correlação com os bens e serviços glosados. Igualmente afirma a PGFN que, *“especificamente quanto aos serviços glosados, nos quadros apontados como exemplo para demonstrar a identificação de glosas relacionadas com o serviço descrito em cada tópico, são citadas notas fiscais que não encontram correspondência na Planilha Serviços Utilizados como Insumos 3º trim 2005 Glosados”*.

Conforme consignado na decisão recorrida, a apuração fiscal tomou por base a planilha elaborada pelo contribuinte, onde os valores informados no DICON a título de “bens utilizados como insumo” foram distribuídos em dois itens, de acordo com a utilização dos referidos bens em: a) Industrialização e b) Uso e Consumo.

Da análise do processo e tomando por base a documentação acostada aos autos, em especial o detalhamento das operações com relação às etapas Minas, Usinas, Usina de Pelotização, Ferrovias, Fluxos das Operações Portuárias, consignadas no Laudo Pericial de fls. 1760 a 1931, considerei que o recurso estava apto para ser julgado, uma vez que é possível identificar a vinculação dos insumos com os respectivos fluxos produtivos, bem como analisar em cada etapa produtiva quais bens e serviços podem ou não gerar créditos de acordo com a sua essencialidade e relevância, conforme critérios adotados pelo C. Superior Tribunal de Justiça em julgamento do Recurso Especial n.º 1.221.170/PR, processado em sede de recurso representativo de controvérsia.

Todavia, por maioria de votos, os membros do Colegiado entenderam pela necessidade de nova conversão do julgamento em diligência, considerando as razões demonstradas em voto vencedor, cujo posicionamento discordo e fiquei vencida ao concluir pela desnecessidade da diligência.

É como voto.

*(assinado digitalmente)*

Cynthia Elena de Campos

## Voto Vencedor

Conselheira Maysa de Sá Pittondo Deligne.

Em sessão ousei em divergir da I. Conselheira Relatora por entender que o processo não se encontra devidamente instruído para julgamento.

Como se depreende dos presentes autos, o presente processo se refere a pedido de ressarcimento que foi indeferido em razão da retificação, de ofício, pela fiscalização, de parte dos valores de créditos de COFINS Exportação informados pela empresa nos DACONs do período (4º trimestre de 2004). Por conseguinte, não remanesceu crédito passível de ressarcimento no período, vez que integralmente utilizado na própria apuração do tributo.

Pela análise do despacho decisório (e-fls. 158/171) possível atestar que a fiscalização reconheceu como válida parte das informações trazidas pelo sujeito passivo em sua apuração, confirmando:

- que o rateio proporcional adotado pela empresa estava correto. No item do despacho decisório “*Percentual de créditos vinculados às Receitas de Exportação*”, a fiscalização informa que identificou uma pequena diferença considerando os bancos de dados da Receita Federal de 3,67%, sendo uma diferença “plenamente justificada, cabendo aceitar os valores informados pelo sujeito passivo” (e-fl. 162).
- parte dos créditos de COFINS Não cumulativa está correto, informando a regularidade do crédito nos itens do despacho “*Regularidade dos Maiores Fornecedores*” (e-fl. 163/164) e “*Despesas de Energia Elétrica*” (e-fl. 167).

Por sua vez, a fiscalização indicou que parcela dos créditos de COFINS Não cumulativa não estaria correta e exigiria a retificação de ofício. Ao indicar as glosas de créditos realizadas, a fiscalização faz referência às planilhas que supostamente estariam anexadas a estes autos, com o detalhamento das glosas. Vejamos cada um dos itens, com a identificação dos pontos que merecem esclarecimento ou complementação de documentos/informações por parte da fiscalização.

## I - BENS PARA REVENDA

Afirma a fiscalização que “os valores informados no Dacon não encontram sustentação, seja nos arquivos digitais de notas fiscais, seja nas memórias de cálculo apresentadas pela contribuinte” (e-fl. 164).

Segundo a fiscalização, “de acordo com as planilhas 01. Bens para Revenda\_2004.xlsx (Código de Autenticação SVA – 4d7cec01-d24ee655-cb6020a3-dea90c9d – Anexo 6) e Percentuais de Rateio (Anexo 6) elaboradas pela própria empresa”, haveria uma diferença no valor dos créditos a descontar. **Contudo, atentando-se para o anexo 6 (e-fls. 394/570), observa-se que essas planilhas não foram anexadas aos presentes autos, constante**

Fl. 10 da Resolução n.º 3402-002.304 - 3ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 16682.904096/2011-56

**apenas os comprovante de entrega digital. De fato, nenhum documento não paginável foi anexado aos presentes autos.**

Ademais, ainda neste item, afirma a fiscalização que “o total de créditos obtido para os meses de julho a setembro por intermédio dos arquivos digitais de notas fiscais (**ver planilha: Bens p revenda NF 4 trim 2005 – Anexo 8**) convalida os dados registrados na memória de cálculo da contribuinte.” (e-fl. 164) Contudo, os valores indicados na planilha elaborada pela fiscalização no despacho decisório, que identificaria os valores passíveis de crédito quanto aos bens para revenda (e-fl. 164) traz valores distintos da planilha a que a fiscalização faz referência nas competências de novembro e dezembro de 2004 (Bens p revenda NF 4 trim 2004 – Anexo 8 - e-fls. 642/682), o que ensejou em uma diferença no valor total reconhecido no trimestre. Para melhor visualização, sintetizam-se abaixo as diferenças identificadas entre os valores identificados no despacho decisório e os valores constantes da planilha de bens para revenda, com uma diferença de crédito não reconhecida pela fiscalização sem uma clara explicação no relatório fiscal:

	Outubro/04	Novembro/04	Dezembro/04	Total do Trimestre
<b>(A)</b> Planilha Despacho decisório créditosbenspararevenda reconhecidos (e-fl. 164).	23.871.413,20	33.978.833,20	64.356.910,19	122.207.156,59
<b>(B)</b> Planilha Bens p revenda NF 3º trim 2005 – Anexo 8 (e-fls. 642/682)	23.871.413,20	65.827.547,10	47.013.764,59	136.712.724,89
<b>(B-A)Diferença não reconhecida não elucidada pela fiscalização</b>	<b>0,00</b>	<b>31.848.713,90</b>	<b>-17.343.145,60</b>	<b>14.505.568,30</b>

Assim, nesse ponto, essencial que a fiscalização anexe aos autos as planilhas a que faz referência no despacho decisório [planilhas 01. Bens para Revenda\_2004.xlsx (Código de Autenticação SVA – 4d7cec01-d24ee655-cb6020a3-dea90c9d – Anexo 6)], esclarecendo, ainda, a razão pela qual considerou na planilha de composição do crédito um valor distinto daquele que foi indicado na planilha Bens p revenda NF 4 trim 2004 – Anexo 8, a que faz referência em seu relato fiscal. Importante que a fiscalização identifique, com clareza, qual o valor correto de bens para revenda que é passível de crédito neste período.

## **II - BENS E SERVIÇOS UTILIZADOS COMO INSUMOS**

Com fulcro no conceito de insumo trazido pela Instrução Normativa SRF n.º 404/2004, afirmou a fiscalização, de forma geral, que a empresa teria tomado crédito sobre custos e despesas de uso e consumo. Neste ponto, insta fazer um breve retrospecto da discussão quanto ao conceito de insumo para fins de PIS e COFINS.

As contribuições do PIS e da COFINS não cumulativas foram instituídas por diplomas legais ordinários, quais sejam, a Lei n.º 10.637/2002 (conversão da MP 66/2002 que instituiu o PIS não cumulativo - vigência a partir de 01/12/2002) e a Lei n.º 10.833/2003 (conversão da MP 135/2003 que instituiu a COFINS não cumulativa - vigência a partir de

Fl. 11 da Resolução n.º 3402-002.304 - 3ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 16682.904096/2011-56

01/02/2004). No art. 3º das referidas leis o legislador identificou a forma como seria operacionalizada a não cumulatividade dessas contribuições, identificando os créditos suscetíveis de serem deduzidos do valor do tributo apurado na forma do art. 2º. Esses créditos são calculados pela aplicação da alíquota do tributo sobre determinadas despesas, dentre as quais os *"bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes"* (inciso II), ora sob análise.

Este Conselho Administrativo, de forma majoritária e à luz de uma interpretação histórica e teleológica dos referidos diplomas legais, adotava a interpretação do conceito de insumos considerando a sua essencialidade/necessidade para o processo produtivo da empresa ou para a prestação de serviço, em uma aproximação intermediária que não é tão ampla como da legislação do Imposto de Renda, nem tão restritiva como aquela veiculada pelas Instruções Normativas SRF nºs 247/2002 e 404/2004.<sup>12</sup>

Cumpra mencionar que uma corrente de interpretação intermediária do aproveitamento do crédito, admitindo que a legislação identificou apenas um rol exemplificativo de créditos de insumos, foi adotada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento em curso na sistemática dos recursos repetitivos do Recurso Especial nº 1.221.170, entendendo que o *"o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de terminado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte"* (grifei). Referido julgado foi ementado nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMOS. DEFINIÇÃO ADMINISTRATIVA PELAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS 247/2002 E 404/2004, DA SRF, QUE TRADUZ PROPÓSITO RESTRITIVO E DESVIRTUADOR DO SEU ALCANCE LEGAL. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE INSUMOS À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015).

1. Para efeito do creditamento relativo às contribuições denominadas PIS e COFINS, a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004, ambas da SRF, efetivamente desrespeita o comando contido no art. 3º., II, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, **que contém rol exemplificativo**.

<sup>1</sup> A título de exemplo, vejam-se manifestação da Câmara Superior de Recursos Fiscais entendendo pela corrente intermediária que já prevalecia neste Conselho antes do julgamento do processo pelo Superior Tribunal de Justiça, exigindo a necessidade de relação com a atividade desenvolvida pela empresa e a relação com as receitas tributadas: "Considera-se como insumo, para fins de registro de créditos básicos, observados os limites impostos pelas Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, aquele custo, despesa ou encargo comprovadamente incorrido na prestação de serviços ou na produção ou fabricação de produto destinado à venda, que tenha relação e vínculo com as receitas tributadas, dependendo, para sua identificação, das especificidades de cada processo produtivo. Nesta linha, deve ser reconhecido o direito ao registro de créditos em relação a custos com fretes em compras de insumos. (...)" (Número do Processo 10983.721444/2011-81 Data da Sessão 12/12/2017 Relator Andrada Márcio Canuto Natal Nº Acórdão 9303-006.108 - grifei)

<sup>2</sup> Como bem esclarece o Acórdão nº 3403-002.656, julgado em 28/11/2013, Relator Conselheiro Rosaldo Trevisan, ementado nos seguintes termos: "ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004 CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMO. CONCEITO. O conceito de insumo na legislação referente à Contribuição para o PIS/PASEP e à COFINS não guarda correspondência com o extraído da legislação do IPI (demasiadamente restritivo) ou do IR (excessivamente alargado). Em atendimento ao comando legal, o insumo deve ser necessário ao processo produtivo/fábrica, e, conseqüentemente, à obtenção do produto final." (grifei)

Fl. 12 da Resolução n.º 3402-002.304 - 3ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 16682.904096/2011-56

2. O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.
3. Recurso Especial representativo da controvérsia parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que se aprecie, em cotejo com o objeto social da empresa, a possibilidade de dedução dos créditos reativos a custo e despesas com: água, combustíveis e lubrificantes, materiais e exames laboratoriais, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual-EPI.
4. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), assentam-se as seguintes teses: (a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte." (STJ, REsp 1221170/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 22/02/2018, DJe 24/04/2018 - grifei)

Passa-se, por conseguinte, a ser necessário avaliar os **critérios da essencialidade ou relevância** do item para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte. A Procuradoria da Fazenda Nacional expediu a Nota Técnica nº 63/2018 em análise deste julgado, dispensando os procuradores de recorrerem quanto a esta tese. Naquela Nota, foi identificado o que são esses critérios em conformidade com o voto da Ministra Regina Helena Costa:

"(...) os critérios de essencialidade e relevância estão esclarecidos no voto da Ministra Regina Helena Costa, de maneira que se entende **como critério da essencialidade aquele que “diz com o item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou serviço”, a) “constituindo elemento essencial e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço” ou “b) quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência”.**

Por outro lado, o critério de relevância “é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja: a) “pelas singularidades de cada cadeia produtiva” b) seja “por imposição legal.” (grifei)

E essa nota foi internalizada na Receita Federal por meio do Parecer Normativo n.º 5/2018. Dessa forma, para decidir quanto ao direito ao crédito do PIS e da COFINS não-cumulativos é imprescindível que, primeiro, se analise as características da atividade desenvolvida pela empresa para, então, identificar quais as aquisições que configuram insumo para os bens por ela produzidos ou para os serviços por ela prestados.

Especificamente quanto aos “*bens utilizados como insumos*”, a fiscalização afirma no despacho decisório que estaria anexado aos autos planilhas não pagináveis que segregariam os bens utilizados como insumos que teriam sido admitidos daqueles que não teriam sido admitidos. Nos termos do Despacho Decisório (e-fl. 165):

Fl. 13 da Resolução n.º 3402-002.304 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 16682.904096/2011-56

Considerando o dispositivo citado, os produtos adquiridos para uso e consumo, os quais não se incorporam à mercadoria ou ao serviço final, não possibilitam a apuração de créditos na sistemática da não-cumulatividade, motivo pelo qual devem ser desconsiderados no cálculo do direito creditório pleiteado.

Na planilha fornecida pelo sujeito passivo (arquivo: 02. Bens Utilizados com Insumos\_2004.xlsx – Código de Autenticação SVA – 9e5ef80d-f19364be-01f92ed9-060bb250), em síntese, consta os seguintes dados:

Aquisições de Bens			
Utilização - Industrialização		Utilização - Uso e Consumo	
Mês		Mês	
Outubro	62.909.510,06	Outubro	85.405.593,89
Novembro	121.078.772,53	Novembro	108.175.095,93
Dezembro	120.954.368,75	Dezembro	151.728.027,92
Total	304.942.651,34	Total	345.308.717,74

Como as importâncias relativas às aquisições de produtos para uso e consumo não geram créditos, somente os bens utilizados no processo produtivo serão considerados. Desta feita, aplicando-se os percentuais de rateio, os dados informados no Dacon devem ser alterados para os seguintes valores.

Contudo, como já mencionado anteriormente, não constam quaisquer planilhas não pagináveis que teriam sido anexadas ao despacho decisório. Com isso, não é possível a este Conselho verificar as informações a que fazem referência à fiscalização, não constando dos presentes autos uma memória de cálculo com os valores glosados. Não é possível saber quais itens foram glosados.

Por sua vez, quanto aos serviços considerados como insumos, confirma-se que foi anexada ao despacho decisório uma planilha em forma física, às e-fls. 683-864 (Anexo 9), com a relação de todos os serviços que teriam sido objeto de glosa. Contudo, a fiscalização indica que esses valores devem ser deduzidos da memória de cálculo trazida pelo sujeito passivo em um arquivo não paginável que não foi anexado aos presentes autos:

A Planilha Serviços Utilizados como Insumos\_2004 glosados relaciona as notas fiscais e os serviços glosados de ofício (Anexo 9). Tais valores devem ser deduzidos dos montantes presentes na memória de cálculo da contribuinte (**arquivo 03. Serviços Utilizados como Insumos 2004.xlsx – Código de Autenticação SVA – 919cbab3-8acc3c8-5b9fbcc9-78f21f0f**).. (e-fl. 166 – grifei)

Sobre este ponto, o processo já foi convertido em diligência por meio da Resolução nº 3402-000.523. Como identificado no relatório da I. Conselheira Relatora, esta diligência objetivou o detalhamento e apontamento objeto, pela Unidade de Origem, de cada bem ou direito que compõe as rubricas relacionadas, possibilitando a identificação e esclarecimentos sobre o papel dos mesmos no processo produtivo do sujeito passivo, com a descrição minuciosa do referido processo. Na resolução, a ausência de uma segregação clara das razões para a glosa já tinha sido bem identificada, nos seguintes termos:

(...) Ou ainda, no próprio Despacho Decisório, no qual a Autoridade Preparadora, ao analisar a rubrica “serviços utilizados como insumos” é textual em citar que “exemplificativamente” existem nesta rubrica os seguintes serviços:

“serviços portuários, transporte realizado entre estabelecimentos; projetos e estudos de engenharia e geologia; lavagem de roupas comuns; serviços de chaveiro; serviços de cozinha; manutenção de equipamentos ferroviários; limpeza e manutenção prediais e etc.”

Fl. 14 da Resolução n.º 3402-002.304 - 3ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 16682.904096/2011-56

Neste sentido, entendo necessária a baixa dos autos à origem para que seja realizada diligência, a fim de que sejam detalhados e apontados objetivamente cada bem ou direito que compõe as rubricas relacionadas anteriormente, para que seja possível identificar detalhadamente quais os “bens ou direitos” a que se refere a apropriação do crédito discutida nestes autos, e daí, por conseguinte, também deverá a diligência esclarecer efetivamente qual o papel dos mesmos no processo produtivo do sujeito passivo.

Apesar do pedido de perícia ser objeto das arguições do sujeito passivo em seu recurso, tenho que a realização de diligência, acobertada por laudo técnico a ser requisitado pela Autoridade Preparadora, sucedida ainda de parecer conclusivo sobre as fatos apurados, suficiente para a avaliação do mérito a ser efetuada posteriormente, e que, obtendo-se detalhamento pronunciado por profissional tecnicamente responsável e habilitado, acerca dos produtos então evidenciados e sua relação (direta ou até mesmo indireta) no processo produtivo se poderá melhor interpretar os fatos para então se poder aferir a melhor forma para se aplicar o Direito.

Observo que a referida diligência se justifica pelo entendimento que possuo de que o conceito de insumo utilizado pelo legislador na apuração dos créditos a serem descontados das contribuições aos PIS e a COFINS, denota maior abrangência do que aquela relacionada à legislação do IPI (MP, PI e ME), mas que também, porém, segundo têm entendido vários pares neste Colegiado, não é tão abrangente quanto aquele conceito interpretado à luz da legislação do IRPJ, a ponto de que sejam abarcados todos os custos de produção e/ou despesas necessárias à atividade da empresa.

Nesta esteira, entendo que o processo administrativo que trouxer discussão acerca do conceito de insumos na tomada dos créditos relativos à não-cumulatividade do PIS e da COFINS, de cujas provas não se possa extrair quais são todos esses bens e direitos e a respectiva participação no processo produtivo, deve ter sua análise vinculada a cada item (bem ou direito) relacionado pelo contribuinte interessado como sendo “insumos”, devendo-se considerar sua efetiva relação, e seu estreito envolvimento no processo produtivo da mesma, para que seja então definida, pelo Colegiado, a possibilidade de aproveitamento dos créditos.

Assim, retornando aos autos, tenho que este processo não encontra-se em condições de receber um justo julgamento, de forma que deve o mesmo retornar à Autoridade Preparadora, para que seja esclarecido, além de exatamente quais os itens que compõem as rubricas segregadas pela mesma em seu despacho decisório, também qual a efetiva participação no processo produtivo da empresa de cada item (“bem ou direito”) então evidenciado, bem como, que seja efetuado descritivo minucioso do referido processo, a fim de que seja possível aquilatar sua participação em relação ao produto ou serviço ao final gerado. (e-fl. 1.656/1.657 – grifei)

Contudo, além de não trazer a memória de cálculo original, a fiscalização não fez essa identificação item a item em sua Informação Fiscal (e-fls. 1.741/1.749). Ainda que tenha apresentado planilhas não pagináveis nos autos, não é possível confirmar qual a memória de cálculo utilizada pela fiscalização em sua apuração original e, em relação aos itens glosados, qual a razão para a glosa de cada item ou serviço.

Como solicitado na diligência anterior, necessário *“que seja esclarecido, além de exatamente quais os itens que compõem as rubricas segregadas pela mesma em seu despacho decisório, também qual a efetiva participação no processo produtivo da empresa de cada item (“bem ou direito”) então evidenciado, bem como, que seja efetuado descritivo minucioso do referido processo”* (e-fl. 1.656/1.657) Toda essa análise deve ser feita considerando o despacho decisório proferido no presente processo.

Fl. 15 da Resolução n.º 3402-002.304 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 16682.904096/2011-56

O que está ocorrendo no presente processo é que não é possível confirmar exatamente quais foram as parcelas objeto de glosa pela fiscalização para, em seguida, avaliar como cada um dos itens foi utilizado (ou não) no processo produtivo da empresa.

Com isso, para os serviços e bens considerados como insumo, crucial que a diligência anteriormente solicitada seja devidamente cumprida, acrescentando-se a necessidade da fiscalização de origem **(i)** discriminar, dentro dos lançamentos em DICON, cada uma das rubricas relacionadas aos bens e serviços utilizados como insumos que foram glosadas; **(ii)** anexar aos autos as planilhas originais de bens e serviços utilizados como insumos que foram objeto de glosa, referenciadas no despacho decisório; **(iii)** identificar a natureza de insumo ou não de acordo com o Parecer Normativo n.º 5/2018, apresentado suas considerações quanto ao laudo técnico apresentado pela empresa na diligência anterior.

### **III – DESPESAS DE ALUGUÉIS DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LOCADOS**

Neste item, afirma a fiscalização no despacho decisório que está considerando as informações apresentadas pela empresa no curso da fiscalização, que seriam distintas do DICON. Contudo, a planilha a que se refere à fiscalização com a memória de cálculo apresentada pela empresa (arquivo: 06. Desp de Aluguéis de Maq e Equipos locados de PJ\_2004.xlsx – Código de Autenticação SVA – 3b95cba7-d876b2ee-ade27c11-2ed2badf - e-fl. 167) não foi localizada nos presentes autos, sendo relevante que seja anexado.

### **IV – DESPESAS DE ARMAZENAGEM DE MERCADORIA E FRETE NA OPERAÇÃO DE VENDA**

Em relação a este item, a fiscalização não reconhece o crédito em razão da divergência entre os valores informados no DICON e os valores constantes da relação de notas fiscais do período. No despacho decisório, a fiscalização faz referência à planilha Créditos de armazenagem e de frete 4 trim 2004 (Anexo 11), que corresponde à relação de notas informadas pela própria empresa. Assim, nesse item, inexistente qualquer questão adicional a ser solicitada, vez que o anexo 11 devidamente consta dos presentes autos (e-fls. 930/1.595).

### **V - CRÉDITOS RELATIVOS A BENS DO ATIVO IMOBILIZADO**

Neste item, afirma a fiscalização no despacho decisório:

Em relação à base de cálculo de créditos a descontar relativos a bens do ativo imobilizado, verifica-se que os correspondentes montantes informados no Demonstrativo de Apuração das Contribuições também são superiores aos valores constantes nas planilhas entregues pela contribuinte.

Os créditos a descontar decorrentes de bens do ativo imobilizado foram consolidados na planilha Reapuração PIS e Cofins 2004\_Fiscal.xlsx (Código de Autenticação SVA – 297b25e1-72842336-05580515-4c81ad4d) e para os meses de outubro, novembro e dezembro, são respectivamente: R\$ 4.111.813,79; R\$ 7.817.311,99; e 16.068.391,62. (e-fl. 168/169)

Fl. 16 da Resolução n.º 3402-002.304 - 3ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 16682.904096/2011-56

Contudo, não foi localizada nos presentes autos a planilha referenciada pela empresa, que cabe ser anexada (Reapuração PIS e Cofins 2004\_Fiscal.xlsx - Código de Autenticação SVA – 297b25e1-72842336-05580515-4c81ad4d).

## VI – SÍNTESE DA DILIGÊNCIA

Diante dessas considerações, à luz do art. 29 do Decreto n.º 70.235/72<sup>3</sup>, proponho a conversão do presente processo em diligência para que a autoridade fiscal de origem:

- (i) anexar aos autos todas as planilhas em arquivos não pagináveis a que faz referência no despacho decisório para a glosa dos créditos, dentre as quais (i.1) as planilhas 01. Bens para Revenda\_2004.xlsx (Código de Autenticação SVA – 4d7cec01-d24ee655-cb6020a3-dea90c9d – Anexo 6); (i.2) as planilhas referentes aos créditos de bens e serviços utilizados como insumos, (i.3) a planilha do arquivo: 06. Desp de Aluguéis de Maq e Equipos locados de PJ\_2004.xlsx (Código de Autenticação SVA – 3b95cba7-d876b2ee-ade27c11-2ed2badf) e (i.4) a planilha Reapuração PIS e Cofins 2004\_Fiscal.xlsx (Código de Autenticação SVA – 297b25e1-72842336-05580515-4c81ad4d). Informar se essas planilhas foram disponibilizadas ao contribuinte desde a lavratura do despacho decisório.
- (ii) Quanto aos bens para revenda, esclarecer a razão pela qual considerou na planilha de composição do crédito do despacho decisório um valor distinto daquele que foi indicado na planilha Bens p revenda NF 4 trim 2004 (Anexo 8), a que faz referência em seu relato fiscal. Importante que a fiscalização identifique, com clareza, qual o valor correto de bens para revenda que é passível de crédito neste período;
- (iii) Quanto aos bens e serviços considerados como insumo, cumprir a diligência anteriormente solicitada na Resolução n.º 3402-000.523 para *“que seja esclarecido, além de exatamente quais os itens que compõem as rubricas segregadas pela mesma em seu despacho decisório, também qual a efetiva participação no processo produtivo da empresa de cada item (“bem ou direito”) então evidenciado, bem como, que seja efetuado descritivo minucioso do referido processo”* (e-fl. 1.656/1.657) Toda essa análise deve ser feita considerando o despacho decisório proferido no presente processo. Em cumprimento deste ponto, importante que a fiscalização (iii.1) discrimine, dentro dos lançamentos em DACON, cada uma das rubricas relacionadas aos bens e serviços utilizados como insumos que foram glosadas; (iii.2) identifique a natureza de insumo ou não de acordo com o Parecer Normativo n.º 5/2018, apresentado suas considerações quanto ao laudo técnico apresentado pela empresa na diligência anterior.
- (iv) Elaborar relatório fiscal conclusivo com a resposta segregada de cada item da presente diligência, fazendo referência às folhas do presente processo a qual faz referência.

<sup>3</sup> "Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias."

Fl. 17 da Resolução n.º 3402-002.304 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 16682.904096/2011-56

Concluída a diligência e antes do retorno do processo a este CARF, intimar a Recorrente do resultado da diligência para, se for de seu interesse, se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.

É como proponho a presente Resolução.

(documento assinado digitalmente)

Maysa de Sá Pittondo Deligne